

**CCDR ALENTEJO**

**SEDE**

N.º 3945 DATA: 02/09/2015

Exm.º Senhor  
Administrador da APA/ARH  
Alentejo  
Av.ª Eng.º Arantes e Oliveira,  
193  
7004-514 EVORA

DGT	
7004-514 EVORA	
X STICPAAJ.	
X CNT	
DSOT	
DSIC	
DSGIG	
DSRPC	
DSGRI	
GJ	

DGT

ENT/4441/2015  
04-09-2015

8-09-2015  
R

Registado com Aviso de Recepção  
Com conhecimento:  
Chefe de Gabinete Sr. MAOTE  
Chefe de Gabinete Sr. SEOTCN  
Inspector-geral da IGAMAOT  
Presidente do ICNF  
Director Geral do Território

Na sua resposta  
indique sempre a  
nossa referência

Sua Referência

Sua comunicação de  
27 de Agosto 2015

Nossa referência  
694-DSOT/2015

Processo

ASSUNTO: Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho

Na sequência da recepção do Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho (do conhecimento da APA, I.P. para além da DGT e ICNF, I.P.), e dos ofícios desta CCDR 3864 de 26.08.2015 e 3913 de 27.08.2015 (dos quais vos foi igualmente dado conhecimento), enviaram-se CD com a delimitação das REN de Alcácer do Sal e Grândola e respectivas memórias descritivas, para a consulta ao ICNF de acordo com o determinado no ponto 2 e para a avaliação pela DGT para os efeitos previstos no ponto 3 do mesmo Despacho.

Não obstante a resposta à solicitação do Gabinete MAOTE, através do ofício n.º 1540, com a Vossa referência SO26187-201505-ARHALT no que respeita concretamente ao sistema "dunas costeiras e dunas fósseis", inserido nas "Áreas de Protecção do Litoral" e que constará do processo da IGAMAOT, da respectiva Informação n.º I/716/15/SE de 08.06.2015 que acompanha o Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho, só consta em (9) uma síntese da mesma.

Assim, para o cumprimento do ponto 3 daquele Despacho, nomeadamente a avaliação da Comissão Nacional do Território dos resultados da aplicação do regime jurídico da REN estabelecido no DL 166/2008, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, e das orientações nacionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro, em especial no que respeita aos critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN, coloca-se à consideração da APA/ARH Alentejo a remissão à Comissão Nacional do

**Território não só da cópia do citado ofício SO26187-201505-ARHALT, como de eventuais esclarecimentos adicionais que contribuam para evidenciar a aplicação dos critérios das orientações estratégicas nacionais e regionais nos processos da delimitação da REN dos concelhos de Alcácer do Sal e Grândola.**

Salienta-se que, desde logo, foi devidamente sublinhado nos nossos ofícios 3864 de 26.08.2015 e 3913 de 27.08.2015, dirigidos ao ICNF e DGT, a convergência de posições prevista no nº5 do Artigo 11º do DL 166º, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, resultante naturalmente do processo de acompanhamento entre a APA/ARH Alentejo e esta CCDR, que determinou a publicação, ao abrigo do Artigo 12º do citado Decreto Lei, as REN de Grândola e Alcácer do Sal através dos acima referidos despachos nº 5185/2013 (2ª série), de 2 de Abril e nº 12212/2014 (2ª série), de 3 de Outubro, rectificado pelo Despacho nº 6550/2015 (2ª série) de 12 de Junho.

**Não obstante:**

**- perante uma possível divergência fundamentada ao resultado da consulta ao ICNF, evidenciando eventuais alterações determinadas por via da presença da Rede Natura nestes territórios, geradas no resultado da aplicação das Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, face à delimitação das REN propostas pelas respectivas Câmaras Municipais sobre as REN publicadas;**

**e/ou**

**- da avaliação da Comissão Nacional do Território, se conclua que não foram adequadamente aplicados os critérios de delimitação dos vários tipos de realidades integrantes da REN constantes das orientações nacionais e regionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro;**

**haverá lugar à solicitação às Câmaras Municipais de Alcácer do Sal e Grândola, pela CCDR Alentejo, para que promovam a reformulação das propostas de delimitação, para os efeitos previstos no nº12 e seguintes do Artigo 11º do DL 166º, de 22 de Agosto, republicado pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro com as necessárias adaptações<sup>1</sup> e, necessariamente, com o**

1

12 — Após a reformulação da proposta de delimitação, a câmara municipal envia-a para aprovação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

13 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após:

a) A tomada da decisão final favorável pela conferência decisória prevista no n.º 6;

b) A emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 10;

c) A receção da proposta de delimitação devidamente reformulada, nos termos do número anterior.

14 — Nos casos em que a câmara municipal não reformule a proposta de delimitação no prazo de 44 dias após ter sido notificada para o fazer, cabe à comissão de coordenação e desenvolvimento regional reformular a proposta e aprovar definitivamente a delimitação da REN.

**envolvimento da APA/ARH Alentejo enquanto autoridade em matéria de recursos hídricos.**

Para o que está em causa, considerou-se, ainda igualmente, não poder deixar de se salientar perante aquelas entidades, o conteúdo do **Preâmbulo das Orientações nacionais e regionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, reproduzido na republicação do DL 166/2008, de 22 de Agosto, pelo DL 239/2012 de 2 de Novembro, que sublinham respectivamente:**

*- (...) atentos aos objectivos da REN e a tipologia de áreas que a mesma integra, conclui-se que o regime da REN se sobrepõe a outros regimes jurídicos em vigor, no que respeita à salvaguarda de recursos, valores e riscos naturais, determinando a frequente aplicação de regimes de protecção com orientações contraditórias.*

*Pelo que, os principais objectivos que presidiram à instituição da REN foram perdendo relevância prática e, ao invés, acabaram por potenciar entropias e disfunções no próprio sistema do ordenamento do território, criando dificuldades excessivas no relacionamento institucional entre os vários serviços da administração e os particulares.*

*- Nº 2 do Anexo da RCM nº81/2012, de 3 de Outubro – Articulação com outros regimes e instrumentos de política de ordenamento do território – Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade, aprovado pelo DL 142/2008, de 24 de Julho, e a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e Biodiversidade, verificando-se que a REN contribui para a ligação entre as áreas nucleares da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, nomeadamente através das áreas de protecção do litoral e das áreas directamente relacionadas com os cursos de água (leitos, margens, lagoas e albufeiras, zonas ameaçadas pelas cheias).*

*- (...) impõe[-se] a reponderação do regime jurídico da REN à luz do contexto actual, que é muito diverso daquele que justificou a sua criação, quer no que concerne à ocupação do território, enquadrada por instrumentos de planeamento, quer ao quadro legal respectivo e aos instrumentos de protecção dos recursos hídricos e da conservação da natureza vigentes.*

Estes aspectos, entre outros, evidenciaram-se no sentido de se ilustrar que, mais do que comparar a expressão territorial quantificada das REN anteriormente em vigor e as delimitadas ao abrigo das Orientações nacionais e regionais, o que está em causa é assegurar que, num novo referencial de racionalidade e rigor, da aplicação dos respectivos critérios – atenta a realidade presente do conjunto e articulação dos instrumentos de ordenamento do território – resulte uma estrutura territorial que cumpra de forma eficaz, os objectivos de protecção em causa no que se refere aos sistemas e processos biofísicos, aos valores a salvaguardar e aos riscos a prevenir.

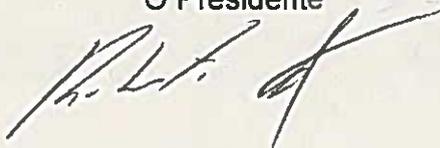
---

15 — A aprovação da delimitação da REN prevista no número anterior produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

No contexto acima descrito, considera-se fundamental o completo esclarecimento da DGT para a avaliação circunstanciada da aplicação dos critérios de delimitação da REN constantes das orientações nacionais e regionais estabelecidas pela RCM nº81/2012, de 3 de Outubro, na redacção da Declaração de rectificação nº 71/2012 de 30 de Novembro, em especial no que se refere a "dunas costeiras e dunas fósseis" que, a par da citada consulta ao ICNF no âmbito referido, habilitam a CCDR Alentejo no prazo de 60 dias, ao cumprimento dos procedimentos necessários ao indicado no ponto 2 do Despacho nº18/MAOTE/2015 de 31 de Julho.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente



Roberto Pereira Grilo